



DAIANE TACHER
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
SÃO MIGUEL ARCANJO/SP.**

Pregão Presencial sob nº 33/2021

VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante a Ilma. Sra. Pregoeira, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO**, contra a decisão proferida na sessão ocorrida no último dia 13 de setembro de 2021, inerente à classificação e habilitação da empresa Celso Jose Ruivo, consoante as razões e fundamentos jurídicas que passaremos a esposar:

I. DOS FATOS

Depreende-se que esta municipalidade procedeu com a abertura do procedimento em epígrafe, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de varrição, capinação, coleta de lixos e entulhos, pintura, manutenção e reparos em guias e sarjetas, plantio e manutenção de jardins no Bairro Santa Cruz dos Mattos, no município de São Miguel Arcanjo, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, combustíveis, lubrificantes e ferramentas necessárias.



DAIANE TACHER
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

A sessão do referido pregão ocorreu no último dia 13 de setembro de 2021, no qual sagrou-se vencedor a empresa Celso Jose Ruivo, inscrita no CNPJ do MF sob nº 06.116.179/0001-23.

No entanto, a empresa apresentou a planilha de composição de custos, com a ausência de composição de valores exigidos no anexo X do referido edital, deixando, deste modo, de cumprir com o item 7.3. do edital.

Portanto, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida à baila, o qual passaremos a expor as fundamentações jurídicas que evidenciam a necessária desclassificação da proposta apresentada e, por derradeiro, de sua inabilitação.

II. DO MÉRITO

De acordo com o item 7.3. do edital “*os licitantes deverão apresentar juntamente com a proposta de preços a planilha da composição dos custos básicos para execução do objeto conforme modelo de referência constante do Anexo X*”.

Por sua vez, o modelo de referência constante no Anexo X elenca diversos itens que deverão contemplar a composição da proposta, como remuneração, encargos sociais, insumos, despesas administrativas, lucro, tributos e dentre outros.

Todavia, a empresa Celso Jose Ruivo apresentou a respectiva planilha, com ausência de diversos itens que compõem os custos básicos, como encargos que norteiam a remuneração, encargos sociais, insumos e tributos.



DAIANE TACHER
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a empresa em questão, trata-se de microempreendedor individual, estando, portanto, dispensado do recolhimento de alguns impostos federais, como o IRPJ, PIS, Cofins, IPI e CSLL.

Todavia, não está dispensado computar os encargos que contemplam a remuneração, como por exemplo, o adicional de insalubridade.

No caso em apreço, depreende-se que trata-se de serviços que terão contato direto com agentes biológicos, razão pela qual, incidirá adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo, ou seja, o valor R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Nesta toada, o custo com remuneração será de R\$ 1.446,38 (um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), alterando-se a somatória dos valores concernentes ao INSS e FGTS para R\$ 159,10 (cento e cinquenta e nove reais e dez centavos).

Ademais, na composição do grupo B, não foram mensurados os itens inerentes ao auxílio doença, licença paternidade, faltas legais, acidente de trabalho e aviso prévio, o que resultaria no valor de R\$ 337,73 (trezentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), conforme cópia anexo.

De igual modo, o grupo C e D e uniformes também não foram computados, o que aumentaria em R\$ 579,89 (quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) a composição de custos.

Deste modo, considerando a planilha de composição de custos readequada em anexo, denota-se que a proposta ofertada pela empresa em



DAIANE TACHER
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

debate deveria ser de R\$ 35.225,43 (trinta e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos).

No entanto, foi-lhe ofertado o valor global de R\$ 30.442,75 (trinta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), não demonstrando a compatibilidade com a composição de custos básicos apresentada.

Nesta linha, o item 9.6 do edital preconiza que *“serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais deste edital e seus anexos, considerando-se como tais as que não possam ser atendidas na própria sessão pelo licitante, por simples manifestação de vontade de seu representante”*.

Noutra oportunidade, em caso análogo, no âmbito do pregão presencial sob nº 29/2021, esta equipe desclassificou a proposta apresentada pelo licitante, sob a fundamentação de que a *“planilha de custos apresentada está incompleta, não atendendo ao item 7.3 do edital”*.

Data venia à posição externada pela Douta Pregoeira e sua equipe, infere-se que os atos administrativos devem ser praticados em estrita observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, como o da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

No caso em apreço, apesar da ilibada e notória idoneidade dos servidores que integram a equipe do pregão, denota-se que não houve o atendimento aos princípios alhures, tendo em vista que optou por classificar a proposta da empresa Celso Jose Ruivo, mesmo estando incompleta, em desacordo com as disposições editalícias.



DAIANE TACHER
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

Neste viés, é cediço que o ente licitante deverá conduzir os procedimentos de contratações públicas em observância aos princípios que os norteiam, como o da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O art. 41 da Lei no 8.666/1993 dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”*.

Portanto, considerando a previsão editalícia, disposta no item 7.3. do edital, no qual prevê que os licitantes deverão apresentar a planilha de composição de custos básicos, de acordo como o anexo X, resta indubitável que a empresa



DAIANE TACHER
DIREITO PÚBLICO E TRIBUTÁRIO

Celso Jose Ruivo deixou de atender esse item, razão pela qual, deverá ser desclassificada, nos mesmos moldes da decisão proferida no âmbito do pregão presencial sob nº 29/2021.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se à Ilma. Sra. Pregoeira, o recebimento e processamento do presente recurso e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, a fim de determinar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Celso José Ruivo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Bocaina, 16 de setembro de 2021.

VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

Daiane Tacher Cunha

Procuradora

Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo		
Pregão Presencial nº 33/2021		
Base de remuneração	%	Valor
Salário - operador de micro-tractor de roçadeira	1	R\$ 1.226,38
Insalubridade operador de roçadeira	1	R\$ 220,00
Sub-Total I		R\$ 1.446,38
TOTAL BASE REMUNERAÇÃO	Total	R\$ 1.446,38
ENCARGOS SOCIAIS		
GRUPO A		
INSS	3,00%	R\$ 43,39
FGTS	8,00%	R\$ 115,71
SESI / SESC		R\$ 0,00
SENAI / SENAC		R\$ 0,00
INCRA		R\$ 0,00
SEBRAE		R\$ 0,00
Salário Educação		R\$ 0,00
SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO		R\$ 0,00
GRUPO B		
Férias	11,11%	R\$ 160,69
Auxílio Doença	1,37%	R\$ 19,82
Licença paternidade	0,02%	R\$ 0,29
Faltas legais	0,27%	R\$ 3,91
Acidente de trabalho	0,33%	R\$ 4,77
Aviso Prévio	1,92%	R\$ 27,77
13º salário	8,33%	R\$ 120,48
GRUPO C		
Aviso Prévio indenizado	0,42%	R\$ 6,07
FGTS nas rescisões sem justa causa	3,20%	R\$ 46,28
GRUPO D		
Incidência dos encargos A sobre B	8,61%	R\$ 124,53
TOTAL	46,58%	
Total encargos sociais	R\$ 673,72	
Insumos		
Uniforme	1	R\$ 10,00
Vale transporte	1	R\$ 60,00
Vale refeição	1	R\$ 288,00
Cesta básica	1	R\$ 45,00
Total		R\$ 403,00
Demais componentes		
Materiais de limpeza	1	R\$ 10,00
Equipamentos, ferramentas e utensílios	1	R\$ 10,00
EPI's	1	R\$ 10,00
Total		R\$ 30,00
Sub-Total		R\$ 2.553,10
Despesas administrativas	2,37%	R\$ 60,51
Sub-Total		R\$ 2.613,61
Lucro	12,41%	R\$ 316,84
Sub-Total		R\$ 2.930,45
TRIBUTOS	0,00%	R\$ 5,00
PIS		R\$ 0,00

COFINS		R\$ 0,00
ISSQN		R\$ 5,00
CSLL		R\$ 0,00
IRPJ		R\$ 0,00
TOTAL MENSAL		R\$ 2.935,45

TOTAL ANUAL		R\$ 35.225,43
--------------------	--	----------------------